COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010430-74.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Celia Aparecida Peruzzi
Requerido: Agiplan Financeira S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou com a primeira ré contrato de empréstimo, efetuando os respectivos pagamentos por meio de descontos operados diretamente em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Alegou ainda que em outubro de 2014 foi surpreendida com treze saques feitos pela primeira ré em conta que possui junto ao segundo réu, mesmo sem tê-los autorizado a tanto.

O segundo réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, deixando de justificar por qual razão autorizou os descontos aludidos pela mesma a fl. 01.

Quanto à segunda autora, confirmou ter levado a cabo aqueles descontos, mas ressalvou que nos contratos firmados com a autora ela anuiu a isso.

A autora, a seu turno, negou que tivesse ajustado os mencionados contratos e, como se não bastasse, anotou que nunca concordou com o desconto de valores de sua conta-corrente.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação aos réus, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que os réus não demonstraram com a indispensável segurança que tinham respaldo para a realização dos descontos impugnados pela autora.

Mesmo que se admita a existência de cláusulas nesse sentido, de um lado elas estão inseridas em contratos de adesão e, de outro, a autora asseverou que não tinha ciência das mesmas, o que não se pode descartar.

Estabelecido o impasse, tocava aos réus – e especialmente à primeira ré – a comprovação de que não somente foi levado a conhecimento da autora a possibilidade de descontos serem lançados diretamente em sua conta-corrente como sobretudo de que ela concordou com esse procedimento.

A questão posta concerne a um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado era dos réus o ônus de fazer prova da anuência da autora, mas eles não se desincumbiram do mesmo porque não coligiram um único indício concreto que apontasse nessa direção.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento

da pretensão deduzida.

A autora faz jus à restituição das somas que foram retiradas de sua conta-corrente (o que já se implementou), a exemplo do ressarcimento dos danos morais que experimentou em decorrência dos episódios trazidos à colação.

Percebendo benefício previdenciário diminuto, é evidente que sofreu abalo de vulto ao constatar os descontos em sua conta superiores a R\$ 1.000,00, o que claramente trouxe reflexos negativos aos seus compromissos financeiros.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) podem ser invocadas para estabelecer a convicção quanto ao tema, reconhecendo-se assim a configuração dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora as quantias de R\$ 1.359,38 e de R\$ 1.054,26, bem como de R\$ 6.000,00, esta acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitivas as decisões de fls. 04/05, item 1, e 177, mas dou por cumprida desde já a obrigação imposta aos réus a esse propósito em face dos pagamentos de R\$ 1.359,38 e de R\$ 1.054,26 se terem realizado (fls. 76 e 180).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância de R\$ 6.000,00 no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA